



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2243409-57.2011.8.19.0021

EMBARGANTES: 1) ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A; 2) RAFAEL GOMES DA COSTA SILVA E DANIELLE MAIA MOURA.

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 2243409-57.2011.8.19.0021

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

REGIONAL ALCANTARA

COMARCA DE SÃO GONÇALO

A C Ó R D ã O

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE MÁ EXECUÇÃO DE PARTO NATURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REFORMADA, EM PARTE, EM SEDE RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou, em parte, sentença de parcial procedência dos pedidos, prolatada em ação de responsabilidade civil, ao argumento da existência de omissão.

2. A questão em discussão se resume em saber se houve omissão no julgado quanto (i) a quantificação da verba indenizatória; e (ii) quanto a data inicial e final do pensionamento.

3. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do art. 1.022, do CPC, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material na decisão embargada.

4. Julgado em que salientada a necessidade de majoração da verba indenizatória por danos morais, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros adotados por este Colegiado em hipóteses análogas.

5. Inexistência de omissão quanto aos termos inicial e final da pensão por morte.

6. Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2243409-57.2011.8.19.0021

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2243409-57.2011.8.19.0021 em que são embargantes 1) ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A; 2) RAFAEL GOMES DA COSTA SILVA e DANIELLE MAIA MOURA sendo embargados OS MESMOS,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles
Desembargadora Relatora





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2243409-57.2011.8.19.0021

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos tanto pela parte ré, quanto pela parte autora, em face do acórdão constante do index 578, que deu parcial provimento ao recurso apresentado pelos demandantes, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar o valor arbitrado a título de dano moral de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para cada autor, assim como para aumentar de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) a verba honorária sucumbencial devida em favor do patrono da parte autora.”

Alega a parte ré, 1ª embargante, em resumo, a ocorrência de omissão, ante a ausência de nexo de causalidade e a fixação de valor exorbitante a título de dano moral. Requer, ainda, expressa manifestação acerca dos dispositivos legais apontados.

Por seu turno, sustentam os autores, 2º embargantes, a ocorrência de omissão, pois o termo final da pensão por morte seria a data em que a vítima completaria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, segundo a Tabela do IBGE, ou do momento do falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré no index 606, em prestígio do julgado vergastado.

Contrarrazões não apresentadas pela parte autora, consoante certificado no index 612.

É o relatório.

VOTO

Estando presentes os requisitos de admissibilidade do recurso dele se conhece.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2243409-57.2011.8.19.0021

Os embargos de declaração, na forma do art. 1.022 do CPC, se prestam a dirimir obscuridades, contradições, omissões e e/ou erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender a necessidade de solucionar tais defeitos.

Inicialmente, quanto à insurgência acerca da ausência de nexo de causalidade, considerando que não foi objeto do recurso de apelação, não pode ser analisado em sede de embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.

Quanto a quantificação do dano moral, no julgado vergastado restou consignada a necessidade de majoração do *quantum* inicialmente fixado, porquanto necessária a observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do patamar praticado pelo Colegiado em hipóteses análogas, sendo, ainda, ressaltado o abalo do estado emocional dos demandantes com as sequelas experimentadas pela filha em razão da má execução do parto, que veio a óbito no decorrer da lide, com apenas cinco anos de idade.

Por fim, salientou-se quanto ao pensionamento, ser impositiva a manutenção do valor arbitrado na sentença, em montante equivalente a um salário-mínimo nacional vigente, desde o nascimento da criança até o seu óbito, não havendo de se falar no pagamento até a expectativa média de vida da vítima, tendo em vista que morte da beneficiária ocorreu primeiro.

Ademais, pelos ditames do art. 1.025¹, do CPC, os elementos suscitados pela parte embargante consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, mostrando-se desnecessária referência expressa, não estando o órgão julgador obrigado a analisar todas as teses aventadas e os dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando motivar adequadamente a decisão, ressaltando os elementos que levaram ao seu convencimento, na forma disposta no art. 489, § 1º, inciso IV², do CPC, como ocorrido no caso em comento.

¹ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

² Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2243409-57.2011.8.19.0021

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...).

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 5 DE 5

ci

